

Fortaleza, 27 de Agosto de 2019

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS - CE

Assunto: CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

REF: PREGÃO ELETRÔNICO N°2019.07.24.01-PERP

TECNOLIFE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Tibúrcio Cavalcante, n° 2388, Dionísio Torres, CEP 60.125-101, Fortaleza/CE, inscrita no CNPJ sob o n.º 63.359.863/0001-70, neste ato representada por seu Representante Legal o Sr. Lucas Moreira Xavier, RG N° 97013022647 - SSPDC/CE e CPF N° 672.905.903-68, devidamente qualificado no presente processo, vem na forma da legislação vigente, e em conformidade com o Art. 4º, XVIII da Lei n.º 10.520/02, Decreto 3.555/2000, e, subsidiariamente, a Lei 8.666/93, à presença de V. Sa, para **tempestivamente**, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por **LOCMED HOSPITALAR LTDA**, ora designada Recorrente, pelos fatos e razões que passará a expor:

Da Tempestividade

Lei 10.520/2002 - Art. 9º "Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993".

Outrossim, preconizado pelo próprio Edital do referido certame:

De acordo com o Item 19.2 do Edital :

"9.2-Das decisões proferidas pelo(a) Pregoeiro(a) relativas à classificação e desclassificação de propostas de preços escritas e lances e à habilitação e inabilitação, caberá recurso administrativo dirigido à autoridade superior competente do órgão de origem desta licitação, que deverá ser Registrada em Ata pelo titular ou representante legal do licitante, no final da sessão, constando o motivo e a síntese das suas razões, podendo o interessado juntar memoriais no prazo de 03 (três) dias, contados a partir do 1º dia útil seguinte ao da interposição, ficando os demais licitantes, desde logo, **Intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente**, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos." (grifo nosso).

Logo, a tempestividade da presente Contrarrazões, mostra-se comprovada.

DOS FATOS

Inicialmente, cumpre-nos apontar que a r. decisão dessa DD. Comissão é plenamente coesa, bem como embasada nos Princípios de Direito Administrativo da **Legalidade, Isonomia, Vantajosidade e Vinculação ao Instrumento Convocatório**.

Senão, vejamos:

A Licitante Recorrente apresentou Recurso questionando aspectos técnicos que, supostamente, deixariam de ser atendidos pelos equipamentos da Recorrida, classificada para os ITENS 06 e 07.

Com a devida vênia, não merecem prosperar.

O Recurso apresentado pela Recorrente alegando que a Recorrida não cumpre o edital demonstra, claramente, um profundo desconhecimento das especificações técnicas do equipamento vencedor.

A presente peça tem o condão de rebafer, ponto a ponto, as inverídicas alegações da Recorrente.

Adentramos ao mérito dos pontos técnicos que, supostamente, deixariam de ser atendidos pela ora Recorrida, e é necessário informar que, conforme será comprovado ao longo desta peça, restará claro o atendimento às exigências do edital.

Todo o argumento que a Recorrente traz à balla não pode prosperar, eis que padece de fundamento técnico coerente, vez que elaborou sua defesa com base em informações equivocadas e genéricas.

Ora, a própria Comissão, em observância aos Princípios basilares licitatórios, através da nossa classificação, se manifestou sobre o caso, **deixando claro a exigência da qualidade mínima exigida pelo edital, homenageando o conjunto "preço e vantajosidade"**.

Assim, não restam dúvidas que os equipamentos dos Itens 06 e 07, ofertados por esta Licitante, atendem às características técnicas do edital, com o melhor custo/benefício à Administração e ao Erário.

Tecnolife Equipamentos Médicos Ltda.

Rua Tibúrcio Cavalcante, 2388 Fortaleza -CE CEP: 60.125 - 101 Tel./Fax : 85.3224.8866
E-mail : bere.miranda@tecnolife.com.br



Ultrapassadas as considerações iniciais, passamos ao mérito das características, genericamente abordadas pela Recorrente.

ITEM 06 e ITEM 07

Inicialmente, cumpre-nos reiterar que todos os itens elencados na argumentação da Recorrente, são manifestamente atendidos pelos equipamentos ofertados em nossa proposta comercial.

Senão, vejamos:

O Ventilador iX5 ofertado atende perfeitamente as necessidades dos especialistas em terapia intensiva que procuram soluções inovadoras para simplificar o tratamento de pacientes ventilados. O Ventilador iX5 é um produto confiável, de fácil utilização, que ajuda os profissionais a identificar e triar dados importantes dos pacientes para obter resultados positivos, com aplicações para diversas finalidades; **o ventilador iX5 é um produto confiável e adaptável para quaisquer pacientes ventilados.**

O Ventilador pulmonar Modelo iX5, microprocessado e gerenciado por software que permite a ventilação adequada tanto de pacientes neonatais, pediátricos e adultos, contemplando recém-nascidos de extremo baixo peso a partir de 500 gramas, até indivíduos portadores de obesidade mórbida de forma invasiva e não invasiva. Sistema completo de monitorização através de interface em tela plana de cristal líquido de mínimo de 12 polegadas sensível ao toque ("touch screen"). Possui apresentação gráfica e "loops" com diferenciação da fase inspiratória e expiratória e dos ciclos mandatórios e espontâneos, com a possibilidade de congelamento de imagem, gravação de curva referencial e comparativa. Verificação da tendência das últimas 24 horas com opção de registro de eventos. Recursos: Ventilação com Volume Controlado (VCV); Ventilação com Pressão Controlada (PCV); Ventilação com Fluxo Contínuo, Ciclada a Tempo e com Pressão Limitada (TCPL) e Ventilação Não Invasiva (NIV), com ciclos Assistido/Controlados (A/C), SIMV+PSV e CPAP. Ventilação de backup para apnéia, com atuação em todas as modalidades, inclusive em CPAP. Provido de compensação de vazamentos, possibilitando ventilação não invasiva e ventilação com pressão positiva em dois níveis. Incorpora bateria interna recarregável com autonomia de até 180 minutos e entrada para bateria externa. Alimentação elétrica de 100 a 240 volts. Operação por rede canalizada de ar comprimido e de oxigênio. Quando desligado, armazena na memória os últimos parâmetros ajustados. Armazena o histórico de eventos e alarmes nas últimas 72 horas de uso.

Nesse tocante, aos referidos itens elencados pela Recorrente, o atendimento técnico dos equipamentos da Recorrida, são totalmente satisfatórios para o objetivo precípuo do Instrumento Convocatório, qual seja "melhorar sempre a qualidade ou estado de vida dos pacientes", conforme Termo de Referência, não restando, portanto, a menor dúvida.

Nesse liame, o Setor competente da Prefeitura de Pacajus, ao classificar a proposta da Recorrida, reafirma coesamente, a necessidade de aquisição de compatibilidade técnica x custo/benefício, a fim de melhor atender ao interesse público, à demanda da municipalidade e qualidade de vida dos pacientes.

Comprovado, portanto, que as alegações apresentadas pela empresa Recorrente são meramente superficiais e genéricas, fruto de suas interpretações dos fatos, e, sendo assim, não poderão ser consideradas, fazendo-se necessário manter a decisão de classificação da Recorrida, por ter apresentado proposta que contempla, sim, as exigências editalícias, homenageando o conjunto "preço e vantajosidade".

Assim sendo, resta claro e evidente que atendemos todas as exigências do edital, sejam de cunho técnico ou habilitatório.

DO DIREITO

A licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da Isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, de maneira a assegurar a oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes aptos a atenderem as especificações do instrumento convocatório.

Observado, pois, o requisito nos termos do art. 43, inciso VI, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos – N° 8.666/93:

"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

IV - Verificação da **conformidade de cada proposta** com os requisitos do edital e, conforme o caso, **com os preços correntes no mercado** ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;"(grifo nosso)

E não poderia ser de outra maneira.

No âmbito do Princípio da Isonomia, só poderão ser classificados, aqueles Licitantes que ofertaram o produto de acordo com as características editalícias e melhor preço, gerando vantajosidade, assim como foi apresentada a proposta pela Recorrida.

Precedentes do STJ apontam nesse sentido:

"A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo". (grifo nosso)

(MS 5.779/DF j. 09/09/98 (STJ).

Neste sentido, colacionamos o brilhante posicionamento de Marçal Justen Filho quanto ao tema:

"A licitante busca selecionar o contratante que apresente as melhores condições para atender os reclamos do interesse público, tendo em vista todas as circunstâncias imprevisíveis (preço, capacitação técnica, qualidade, etc)."

Ainda informa o Tribunal de Conta da União - TCU:

"Observe com rigor, em todos os processos licitatórios, as normas pertinentes e que, **ao especificar produtos, faça-o de forma completa, porém sem indicar marca, modelo, fabricante ou características que individualizem um produto particular.**"(Grifo nosso)

Acórdão 1034/2007 Plenário

"Na mesma linha caminha a doutrina de Marçal Justen Filho [JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 10ª. ed. São Paulo: Dialética, 2004. p. 273]:"

'(...) as avaliações da Administração têm de ser rigorosamente objetivas. Não podem ser influenciadas por preferências subjetivas, fundadas em critérios opinativos. A Lei volta a reprovar escolhas fundadas na pura e simples preferência por marcas.'(Grifo nosso)

Acórdão 2401/2006 Plenário (Relatório do Ministro Relator)

Restou-se comprovado, portanto, que a empresa Recorrida apresenta equipamentos condizentes com a necessidade da Administração apresentada no Edital, sendo sua proposta a mais vantajosa, merecendo, pois, manter-se como vencedora do certame.

DO PEDIDO

Diante ao exposto, a Recorrida requer pelo **NÃO PROVIMENTO DO RECURSO** em questão, para o fim de **MANTER-SE A DECISÃO DA CLASSIFICAÇÃO** da proposta apresentada por esta licitante, para os ITENS 06 e 07.

Tendo em vista que a Recorrida atendeu a todos os requisitos exigidos no processo licitatório, bem como ante a apresentação de proposta mais vantajosa apresentada para essa Administração.

Não há de prosperar, também, as alegações proferidas pela Recorrente, contra os equipamentos apresentados por essa Licitante, para os Itens 06 e 07, visto que são superficiais e totalmente genéricas, como restou comprovado no texto destas Contrarrazões.

Termos em que,

Pede e Espera Deferimento.

Fortaleza, 27 de Agosto de 2019.



Tecnolife Equipamentos Médicos Ltda
Lucas Moreira Xavier
RG N° 97013022647 - SSPDC/CE
CPF N° 672.905.903-68
Sócio Administrador